



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081474-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é paciente ISAIAS RENAN DO NASCIMENTO SILVA e Impetrante FERNANDO MORAES DE ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente Isaias Renan do Nascimento Silva, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 46/51 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (folhas 66/71 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2081474-85.2025.8.26.0000

Impetrante: Fernando Moraes de Alencar – Adv.

Paciente: Isaias Renan do Nascimento Silva

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 2ª Vara Criminal

Voto nº 12194

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE ORDEM.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade e fundamentação da prisão preventiva, considerando a alegação de desproporcionalidade e ausência de requisitos legais.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva carece de fundamentação suficiente, considerando a pouca gravidade da conduta e a reincidência não relacionada a crime violento ou patrimonial.

3. A substituição da prisão por medidas cautelares é viável, respeitando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar e mantendo a liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada na gravidade do caso concreto. 2. Medidas cautelares são adequadas quando a prisão preventiva se mostra desproporcional. 3. Direito Penal do fato não do autor.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 315, caput e §1º, art. 310, incisos I e II, art. 313, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Melo.

STJ, HC nº 448.362/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

STJ, HC nº 531.614/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Fernando Moraes de Alencar, OAB/SP nº 366.051, em favor de **Isaias Renan do Nascimento Silva**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de nº 1500446-08.2025.8.26.0533, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, acusado de um furto tentado, cometido durante a madrugada (folhas 06/24).

Sustenta, em síntese, que a prisão cautelar é desproporcional, em face do delito imputado; que a reincidência, sozinha, não podem embasar uma prisão preventiva; que não há elementos a presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que não há qualquer gravidade na conduta imputada; que não houve fundamentação satisfatória para decretação da prisão preventiva; que um mero furto tentado não pode fundamentar o cárcere preventivo; que no caso de uma eventual sentença condenatória, não lhe será imposto o regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, para determinar a imediata soltura do paciente, com a expedição do alvará de soltura, ou a imposição de medidas cautelares diversas e, ao final, a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida nas folhas 46/51 deste feito, com imposição de medidas cautelares diversas; oportunidade em que determinei a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 54/55, instruídas com as cópias de folhas 57/74.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 80/86, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Insurge-se o Advogado impetrante contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais.

No caso em tela, como já disposto no despacho de folhas 46/51, o

paciente foi preso em flagrante, acusado de um furto tentado no período noturno (folhas 06/24). Indícios de autoria e de materialidade delitiva estão presentes, como se vê no auto flagrancial e seu registro; os bens foram apreendidos, avaliados e devolvidos à vítima.

É certo que o paciente **não** é jejuo em acusações, contando com **uma condenação criminal, sendo reincidente**; todavia, ainda que conte com recente extinção da pena anteriormente imposta, é certo que a condenação anterior **não** trata de delito **patrimonial**, e sequer em regime fechado o paciente ficara (autos nº 1503096-62.2024.8.26.0533 – certidão de folhas 29/30).

Contudo, isso **não** basta para a manutenção do cárcere do paciente, **por este caso**, considerando-se o direito penal do fato e não do autor.

É necessário que o decreto prisional seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro), **e de acordo com o artigo 315, caput e §1º do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.**

Assim fundamentou a autoridade coatora na decisão de **folhas 35/37**:

“1) ISAIAS RENAN DO NASCIMENTO SILVA foi preso em flagrante, por ter praticado conduta, em tese, típica ao crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal. Porque presentes os requisitos legais e por estar o autuado em estado de flagrância quando preso, HOMOLOGO o flagrante. Com relação a notícia de violência, diante do relato de tentativa de evasão, aguardo a instrução para maiores providências. (...)”

Pois bem, no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelos elementos coligidos em solo policial, como boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09), auto de avaliação (fls. 10) e oitiva das partes (fls. 34).

Neste sentido, extrai-se do caderno policial que os

guardas municipais DANIEL BRUNO DA SILVA MOURA e ALEXANDER DA SILVA OLIVEIRA “foram acionados por um munícipe (vítima) que estava havendo um furto em andamento em seu galpão industrial, fábrica de máquinas, onde dois indivíduos estavam realizando tal prática, os patrulheiros se deslocaram até o local indicado Rua Profeta Malaquias, ao chegarem no local ouviram um barulho vindo de dentro do galpão, foi quando avistaram um indivíduo, que posteriormente foi identificado como ISAIAS, com um ventilador em sua posse e um Motor, que o mesmo já havia retirado para área exterior do barracão, ISAIAS ao visualizar a presença dos guardas tentou se evadir do local, tentando uma fuga, porém os Guardas o alcançaram não obtendo êxito no feito, sendo necessário o uso de força moderada para conter o indivíduo. Foi então dada voz de Prisão e o mesmo foi conduzido até este Platão Policial para as deliberações da Autoridade Policial. Ciente do ocorrido a Autoridade Policial deliberou pela ratificação da Prisão em Flagrante. Nada Mais.” (fls. 07/08 grifos acrescidos).

A vítima JOÃO FRANCISCO CLAUS (fls. 04) relatou que “não foi a primeira vez que ocorreu furto na sua empresa, é recorrente o furto de Fios e Cabos, na noite de 18/03 conseguiu visualizar o furto em andamento pelo sistema de monitoramento da empresa, seguiram até o Plantão policial, sendo visualizado uma guarnição da guarda Municipal, onde fez o acionamento para se deslocarem até o local, onde conseguiram lograr êxito na captura do indivíduo.” (grifos acrescidos).

O autuado utilizou o seu direito constitucional de permanecer em **silêncio** em solo policial (fls. 05).

Pois bem. **Há indícios seguros de autoria e prova da materialidade.**

O autuado foi preso em flagrante quando praticava delito de **furto, durante a madrugada, em galpão industrial**, em momento em que, **já dentro de tal local, separava os objetos que seriam subtraídos**, sendo que foi abordado pela guarda civil após o proprietário da empresa dona do galpão ter visto, pelo sistema de monitoramento, que ocorria um furto, conseqüentemente acionando a guarda municipal. Os objetos até então separados para subtração foram avaliados em R\$ 3.400,00 ao total (cf. auto de avaliação de fls. 10).

Das folhas de antecedentes criminais do autuado (fls. 21/25), tem-se que **ele, com apenas 20 anos de idade, já é reincidente, pois possui uma sentença criminal transitada em julgado, em relação à qual ainda não decorreu o prazo depurador, pelas infrações penais de vias de fato e de ameaça (Autos nº 1503096-62.2024.8.26.0533 posto em liberdade pelo cumprimento da pena em 31/01/2025).**

Ainda, das informações da vida pregressa (fls. 13/14) e do seu auto de qualificação (fls. 16) tem-se que o **averiguado é natural de**

Pernambuco (Paudilho), local este onde reside o seu filho de quatro anos, bem como está em situação de rua e não possui emprego.

*Dessa forma, entendo que as circunstâncias concretas da prisão do autuado, em especial o alto valor dos objetos já separados para subtração quando da sua detenção, bem como a atuação durante o período noturno, em conjunto com as suas condições pessoais, principalmente a sua reincidência, com recente colocação em liberdade, além de não possuir residência, emprego ou qualquer outro vínculo com o distrito de culpa, demonstram **maior periculosidade**, mostrando-se **necessária** sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, com a finalidade de evitar a prática de outras condutas semelhantes, bem como de garantir a instrução criminal e futura aplicação da lei penal. (...)*

*Assim, **não** é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Diante do exposto:

CONVERTO a prisão em flagrante ISAIAS RENAN DO NASCIMENTO SILVA, o que faço com fundamento no art. 310, incisos I e II, c.c art. 312 e 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Expeça-se mandado de prisão” (grifamos).

Nessas condições, salvo melhor juízo, e mesmo respeitando a motivação da decisão *a quo*, entendo que, no caso concreto, cabe a concessão de soltura processual. O paciente está a sofrer constrangimento ilegal.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Neste caso, a materialidade do delito imputado ao paciente e os indícios de autoria estão demonstrados no auto flagrancial e em seu registro, repetimos (folhas 06/24).

E como acima compilado, ainda que existente conversão do flagrante em prisão preventiva **motivada** (folhas 35/37), tal fundamentação se mostra, atualmente, **insuficiente** para a manutenção da prisão do paciente, pela **pouca gravidade de sua conduta**, e, também, porque **sua reincidência não trata crime violento ou patrimonial, pelo qual Isaias Renan sequer fora apenado com**

regime prisional fechado (certidão de folhas 29/30); nesses termos, *data venia*, mostra-se possível a aplicação da soltura processual.

Assim, cabe a soltura do paciente, mas não totalmente desvinculada de algumas condições. Neste contexto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é viável a substituição da prisão preventiva decretada por medidas cautelares diversas da prisão, ainda que tenha afirmado ser “morador de rua” e esteja desempregado (folhas 18/21), **Isaias Renan poderá ser encaminhado a um Albergue Municipal**.

Por isso, neste caso, a ordem de soltura deve ser concedida, como já disposto no despacho de folhas 46/51.

Não há apontamentos para uma periculosidade desproporcional que justifique o cárcere.

Deve-se observar, também, que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade exacerbada, seja mais severa que a sanção que será aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

Reconhecer tal situação não significa fazer pouco caso do patrimônio alheio, incentivar a impunidade e ignorar que todas as pessoas têm o dever de respeitar o ordenamento jurídico vigente. Contudo, também não se pode ignorar o fato de que o encarceramento de agentes com condutas de menor lesividade, acaba por agravar ainda mais os problemas já apresentados, tirando-lhes a possibilidade de recuperação e regeneração, ao gravar-lhes o estigma de “ex presidiários”.

Assim, seria mais prejudicial para a sociedade como um todo, manter um acusado de delitos como o destes autos, encarcerado.

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 46/51 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação do paciente com o distrito da culpa.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente **Isaias Renan do Nascimento Silva**, e **CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 46/51 destes autos**, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (folhas 66/71 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator